



# Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2022.

NUM.: 13.945

## ATO DA MESA

### ATO DA MESA DIRETORA Nº 11 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

**CONSIDERANDO** que a LGPD estabelece normas de interesse nacional e de observância obrigatória pelos entes federativos, aplicando-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme disposto no caput de seu art. 3º;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do caput do art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

**CONSIDERANDO** que o caput do art. 26 da LGPD estabelece que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais nela estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o art. 46 da LGPD estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a transparência e a segurança dos dados pessoais, bem como o consentimento de seus titulares para sua coleta e tratamento, nas hipóteses previstas na LGPD;

**CONSIDERANDO** a criação, via Ato do Presidente nº 06, de 10 de agosto de 2021, do Grupo de Trabalho responsável por analisar e propor estudos para a correta implantação da LGPD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção dos dados pessoais de titulares, constantes dos procedimentos administrativos que tramitam nesta Casa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da LGPD;

**CONSIDERANDO** o Ato da Mesa Diretora nº 12, de 14 de setembro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a serem adotadas na Assembleia Legislativa de Goiás e, no art. 1º, VI, c, dispõe sobre a informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais por meio de política de proteção de dados pessoais, a ser aplicada internamente;

## RESOLVE

Art. 1º Instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a ser aplicada internamente, inclusive no tratamento de dados realizado por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, bem como no tratamento de dados pessoais de terceiros que ingressarem em sua base de dados.

Art. 2º A Política ora instituída tem por objetivo estabelecer regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, especialmente:

I - proteger os dados pessoais de servidores, cidadãos e colaboradores;

II - adotar procedimentos que garantam o atendimento às regras constantes da LGPD,

incluindo-se auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

III - promover a transparência no tratamento de dados pessoais;

IV - proteger a Assembleia Legislativa bem como seus servidores, cidadãos e colaboradores, de riscos de ocorrência de incidentes de segurança relativos aos dados pessoais.

Art. 3º A Política ora instituída atenderá à boa-fé e aos princípios dispostos no art. 6º da LGPD, isto é:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de

realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.,

Art. 4º Em atenção ao princípio da transparência, as operações que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais observarão:

I - quando os titulares forem externos, a Política ora instituída e o aviso de privacidade, ambos a serem disponibilizados no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa;

II - quando os titulares forem internos (servidores e colaboradores), a Política ora instituída.

Art. 5º A Assembleia Legislativa, órgão do Poder Legislativo estadual, representada por seu presidente, nos termos do caput do art. 15 do Regimento Interno, é considerada controladora dos dados pessoais por ela tratados.

Art. 6º Ao encarregado, designado nos termos do art. 23, III, da LGPD, cuja identidade e informações de contato serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, compete, de acordo com o art. 41, § 2º, da LGPD, na parte que se aplica:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Nos termos do art. 41, 2º, IV, LGPD, compete ainda ao encarregado fiscalizar o cumprimento da Política ora instituída.

Art. 7º Operadores são pessoas físicas ou jurídicas que realizam tratamento de dados pessoais em alguma interface, no âmbito dos órgãos da Assembleia Legislativa, aos quais cabe zelar pela segurança dos dados.

Parágrafo único. Para os fins desta Política,

não é considerado operador a pessoa física que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

Art. 8º Será solicitado consentimento do titular de dados pessoais quando as atividades de tratamento não estiverem previstas nas hipóteses definidas no art. 7º, II e seguintes, da LGPD, entre as quais, destacam-se, na parte que se aplica:

I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

IV - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Para os efeitos da Política ora instituída, nos termos do art. 5º, XII, LGPD, entende-se por consentimento a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

§ 2º Na hipótese de mudanças no tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o titular deverá ser avisado previamente.

§ 3º O consentimento poderá ser revogado ou alterado a qualquer tempo, mediante manifestação expressa pelos meios e ferramentas digitais disponibilizados pela Assembleia Legislativa para esse fim.

§ 4º Para os efeitos desta Política,

consideram-se interesses legítimos da Assembleia Legislativa, sem prejuízo de outras hipóteses normativas, aqueles relacionados ao fortalecimento da democracia, à aproximação com a sociedade, ao exercício das atividades de representação dos goianos, de legislação sobre assuntos de interesse estadual e de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Art. 9º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas na Assembleia Legislativa, sem consentimento do titular, terão sempre por fundamento uma base legal específica, restringindo-se aos dados essenciais para o cumprimento da finalidade a que se destinam, que será informada ao titular dos dados.

§ 1º Na hipótese de o titular fornecer seus próprios dados, será informado, antes da coleta, de sua forma de tratamento.

§ 2º Na hipótese de alteração da finalidade previamente informada, o titular deverá ser novamente informado.

Art. 10. Terão acesso aos dados pessoais coletados pela Assembleia Legislativa, exclusivamente, os servidores cujas atribuições exijam sua manipulação e tratamento.

Parágrafo único. Para garantia do que prevê o caput, o acesso de cada servidor aos dados pessoais será individual e protegido por senha própria e intransferível.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pela Assembleia Legislativa ocorrerá em atendimento à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, em especial, para o cumprimento de suas funções representativa, legislativa e fiscalizatória, observados os princípios gerais, previstos no art. 3º desta Política.

Art. 12. Nos termos do art. 5º, II, LGPD, dado pessoal sensível é aquele referente à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 11 da LGPD, dentre as quais destacam-se, no que se refere aos trabalhos da Assembleia Legislativa:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 13. Os contratos celebrados pela Assembleia Legislativa com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se às disposições desta Política.

§ 1º Os contratos em vigor, celebrados antes da data de publicação desta Política, serão revistos para adequação e, dentro de suas particularidades, adotados.

§ 2º Os gestores dos contratos que contemplam a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais da Assembleia Legislativa com pessoa de direito privado devem informar essa condição contratual ao encarregado de proteção de dados pessoais, para os fins do art. 27 da LGPD.

§ 3º Os contratos que contemplam compartilhamento de dados pessoais com empresa privada deverão atender aos arts. 26 e 27 da LGPD, e conterão cláusulas que disciplinem eventual armazenamento dos dados em nuvem, em empresas estrangeiras

Art. 15. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao

tratarem dados pessoais a eles confiados pela Assembleia Legislativa, são considerados operadores, atenderão a esta Política e cumprirão os respectivos deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais, se inclui:

I - assinar contratos ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pela Assembleia Legislativa;

II - comprovar a aplicação de medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação e nos instrumentos contratuais;

III - registrar o tratamento dos dados pessoais realizados;

IV - auxiliar, sempre que demandado pela Assembleia Legislativa, no cumprimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

V - comunicar, formal e imediatamente, ao encarregado de proteção de dados pessoais, a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento, bem como dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais;

VI - devolver ao contratante todos os dados pessoais existentes e descartar, de forma irrecuperável, as cópias, após satisfação da respectiva finalidade ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou extinção de vínculo legal ou contratual;

VII - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à Assembleia Legislativa, mediante solicitação;

Art. 16. A divulgação de dados pessoais pela Assembleia Legislativa para atendimento às normas de publicidade, transparência e de acesso à informação de interesse público será restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade.

Art. 17. O armazenamento dos dados pessoais coletados pela Assembleia Legislativa será

realizado pelo tempo mínimo necessário para atendimento da finalidade a que se destina e ao cumprimento das obrigações legais que regulam determinada atividade de tratamento.

Art. 18. O armazenamento de dados pessoais obedecerá às seguintes regras:

I - quando armazenados fisicamente, os dados devem ficar em local seguro, fora do alcance de outras pessoas que não estejam expressamente autorizadas a acessá-los.

II - quando armazenados digitalmente, devem ficar em sistema, recurso, banco de dados ou pasta, protegidos pelos meios adequados de segurança, nos termos da política de segurança da informação da Assembleia Legislativa, assim como seus backups (cópias de segurança), com acesso por senha individual.

Parágrafo único. Eventuais cópias de dados pessoais serão feitas somente quando necessário, para cumprimento da finalidade proposta ao tratamento, e serão registradas em planilha própria, ou em logs (histórico de registro de dados) de sistemas e banco de dados, guardados digitalmente com os mesmos critérios de segurança.

Art. 19. O término do tratamento de dados pessoais pela Assembleia Legislativa ocorrerá nas seguintes hipóteses, observados os direitos do titular:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento;

III - encerramento de contrato, parceria ou instrumento congênere;

IV - desligamento de servidor do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa;

V - término do mandato parlamentar.

Art. 20. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada sua conservação para fins de:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - arquivamento de documento de interesse funcional, público, histórico ou estatístico;

III - acesso do servidor a que se refere o inciso IV do artigo anterior a dados relacionados à sua pasta funcional;

IV - uso exclusivo da Assembleia Legislativa ou estudo por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados.

Art. 21. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais será elaborado quando:

I - forem realizadas operações de tratamento de dados pessoais sensíveis;

II - forem realizadas operações de tratamento de dados pessoais críticos, passíveis de gerar altos riscos aos titulares de dados pessoais, em caso de ocorrência de incidentes envolvendo essas informações;

III - a operação de tratamento de dados pessoais tiver como base legal o legítimo interesse do controlador.

§ 1º Nos termos do art. 5º, XVII, LGPD, entende-se por relatório de impacto à proteção de dados pessoais a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

§ 2º O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais será realizado pelo operador do setor responsável pelo tratamento dos dados, cumprindo ao encarregado a atribuição de avaliar o documento preparado e apresentar parecer final sobre a atividade de tratamento.

§ 3º O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais conterà, no mínimo:

I - a descrição dos dados pessoais coletados;

II - a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações;

III - a análise do controlador das medidas protetivas e de mecanismos de mitigação de riscos adotados.

Art. 22. Nos termos do art. 18 da LGPD, o titular de dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

§ 1º As requisições do titular de dados serão formuladas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, por meio de formulário eletrônico.

§ 2º Os direitos previstos no caput serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

§ 3º Em caso de impossibilidade de providência imediata relacionada ao exercício dos direitos previstos neste artigo, a Assembleia Legislativa enviará resposta ao requerente, em que poderá:

I - comunicar que não é o agente de tratamento dos dados, indicando-o ao requerente, sempre que possível; ou

II - apresentar as razões de fato ou de direito que impeçam a adoção imediata da providência.

§ 4º Os requerimentos sobre informações previstas nos incisos I e II do caput serão respondidos:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do requerimento, contendo a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 23. A Assembleia Legislativa adotará medidas técnicas e administrativas necessárias para a gestão de riscos e a proteção dos dados pessoais durante todo o processo de tratamento, procedendo, em observância ao disposto na LGPD, à emissão de relatório de impacto à proteção de dados pessoais e à divulgação de informações no sítio eletrônico da Assembleia.

Art. 24. O Encarregado comunicará ao Diretor-Geral da Assembleia Legislativa e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamento, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa verificará a gravidade do incidente e poderá, ouvidos os órgãos técnicos, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar à unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados a adoção de providências, tais como:

I - divulgação ampla do fato em meios de comunicação, especialmente no portal da Assembleia Legislativa;

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 25. O pedido de dados pessoais pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 26. A Assembleia Legislativa dispõe de Política de Segurança da Informação que prevê a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 27. O art. 1º, VI, c, do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 14 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
VI -

.....  
c) política de proteção de dados pessoais, a ser aplicada internamente e supervisionada pelo grupo de trabalho técnico instituído;

.....”. (NR)

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, em Goiânia, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

**Lissauer Vieira**  
**Presidente**

**Álvaro Guimarães**  
**1º Secretário**

**Júlio Pina**  
**2º Secretário**

## **ATO DA MESA DIRETORA Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Estabelece procedimentos de restrição de acesso a informações pessoais de membros do Poder Legislativo e de servidores quanto ao seu tratamento, proteção, acesso, transmissão e divulgação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

**CONSIDERANDO** que o art. 46 da LGPD estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**CONSIDERANDO** que o art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**CONSIDERANDO** o volume de tratamento de dados pessoais relativos a servidores e membros do Poder Legislativo goiano.

### **RESOLVE**

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de garantir a proteção de informações pessoais de membros do Poder Legislativo e de servidores.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;